



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público

18 de P
Expediente
- Diretor do Legislativo -
Asselar Bomenhu

LEI Nº 3756, DE 13 DE OUTUBRO DE 20010

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal-CEF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, instituído pela Lei Federal no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constituído das QUADRAS Nºs 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, do PROJETO DE CONJUNTO RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL, situado no Bairro Jardim Gonzaga, neste Município de Juazeiro do Norte, matriculado, sob o nº 28.284, no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Juazeiro do Norte, fl. 1, Livro 2 (dois), - (Cartório Machado).

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º desta Lei se destina à construção de Unidades Residenciais para alienação a famílias de baixa renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, no âmbito PMCMV - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA do Ministério das Cidades, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º - O imóvel de que trata esta Lei constará dos bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integra o ativo da CEF;
- II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o citado imóvel.

§ 2º - As unidades residenciais a que se refere o art. 2º desta Lei serão destinadas à alienação a famílias com renda mensal de até três salários mínimos, sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Juazeiro do Norte.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público

§ 3º - As famílias de baixa renda referidas no § 1º deste artigo deverão estar enquadradas nos planos habitacionais de interesse social integrantes da Política Habitacional do Município, conforme o Termo de Adesão celebrado, entre o Município de Juazeiro do Norte e a Caixa Econômica Federal, em 22 de abril de 2009.

Art. 3º - A presente doação será revogada, no caso do donatário deixar de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel, no prazo de dois anos a contar da data da escritura pública de doação do bem objeto desta Lei.

Art. 4º - Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação ao donatário, com a reversão dos bens ao patrimônio do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 5º - O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (2010).////////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE